



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

**TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**  
**PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL**  
**GRUPO GONTIJO-COSIMAT**

**PREÂMBULO**

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público e o **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)**, neste ato representados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 131, § 3º, da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominados “Fazenda Nacional”; e

1. **COSIMAT SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA**, CNPJ 03.200.559/0001-53, sediada na Avenida André Favalleli, 986, bairro Estação, CEP 35.720-000, Município de Matozinhos-MG;
2. **AGROMIG AGROPECUÁRIA LTDA**, CNPJ 05.684.141/0001-94, sediada na Fazenda Olhos D’água, s/n, bairro Anguereta, CEP 35.790-000, Curvelo-MG;
3. **ALAMEDA IPÊ AMARELO PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ 31.943.736/0001-27, sediada na rua Rodrigues Caldas, nº 470, apto. 2001, bairro Santo Agostinho, CEP 30.190-120, Belo Horizonte-MG;
4. **DEX COMERCIAL EXPORTADORA DE FERRO LTDA**, CNPJ 39.306.718/0001-46, sediada na rua Rio de Janeiro, nº 312, bairro Centro, CEP 35.720-000, Matozinhos-MG;
5. **EA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, CNPJ 21.922.620/0001-58, sediada na Avenida Raja Gabaglia, nº 3.117, sala 317, letra A, bairro São Bento, CEP 30.350-563, Belo Horizonte-MG;
6. **FORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A**, CNPJ 05.806.994/0001-51, sediada na Avenida André Favalleli, 986, sala 106, bairro Estação, CEP 35.720-000, Município de Matozinhos-MG;
7. **GERAIS FLORESTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, CNPJ 34.778.203/0001-25, sediada na rua Coronel Custório Alvarenga, nº 445, casa box 03, bairro Centro, CEP 35.720-000, Matozinhos-MG;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

8. **INC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A**, CNPJ 06.010.684/0001-99, sediada na Avenida André Favalletti, 986, letra A, sala 105, bairro Estação, CEP 35.720-000, Município de Matozinhos-MG;

9. **STEVIA PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ 20.041.459/0001-40, pessoa jurídica domiciliada na Rua Paraíba, 550, sala 900, Bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-140;

10. **USIFER USINA SIDERÚRGICA LTDA**, CNPJ 18.127.498/0001-13, sediada na Rua Padre Gustavo, s/n, CEP 35.720-000, Município de Matozinhos-MG;

11. **ANA PAULA FERRAZ GONTIJO**, CPF [REDACTED] residente e domiciliada [REDACTED]  
[REDACTED]

12. **ÂNGELA MARIA FERRAZ GONTIJO**, CPF [REDACTED] residente e domiciliada [REDACTED]  
[REDACTED]

13. **ELENICE GONTIJO**, CPF [REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED]  
[REDACTED]

14. **ENNES GONTIJO**, CPF [REDACTED] residente e domiciliado [REDACTED]  
[REDACTED]

15. **GUSTAVO FERRAZ GONTIJO**, CPF [REDACTED] residente e domiciliado [REDACTED]  
[REDACTED]

16. **URBANO FERRAZ GONTIJO**, CPF [REDACTED] residente e domiciliado [REDACTED]  
[REDACTED]

Todos, neste ato, pessoalmente, ou representados por seus advogados e/ou representantes legais, doravante denominados “**REQUERENTES**”; e

17. **ANA JALENNA GOMES GONTIJO**, CPF [REDACTED] com domicílio tributário [REDACTED]  
[REDACTED] neste ato representada por seus advogados e/ou representantes legais, doravante denominada “**INTERVENIENTE ANUENTE**”;



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, caput);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL (“Transação”)**, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020, na Portaria PGFN nº 6.757/2022 e na Resolução CCFGTS nº 974/2020, conforme acertado nas cláusulas gerais e especiais dispostas a seguir.

### CONDIÇÕES GERAIS

#### **DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL**

**CLÁUSULA 1<sup>a</sup>.** A presente Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em dívida ativa da União, a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, compatibilizar os interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento da dívida e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito dentro dos limites da capacidade de pagamento do contribuinte a fim de garantir a sobrevivência da atividade produtiva.

**CLÁUSULA 2<sup>a</sup>.** A Transação objetiva o equacionamento de todo o passivo fiscal dos Requerentes na data da celebração do presente, composto pelos créditos inscritos em dívida ativa da União (“CDAs”) indicados no ANEXO I.

§1º. Eventuais débitos dos Requerentes que venham a ser inscritos em dívida ativa da União ou débitos já inscritos que se tornarem exigíveis após a assinatura não poderão ser incluídos no objeto da presente transação.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

§2º. Eventuais elevações ou reduções da capacidade de pagamento dos Requerentes durante a vigência do presente acordo não gera para as partes direito subjetivo à renegociação dos termos da transação individual ora celebrada.

### **OBRIGAÇÕES DOS REQUERENTES**

**CLÁUSULA 3<sup>a</sup>.** Os Requerentes aceitam as condições da presente transação e assumem os seguintes compromissos e obrigações:

- I. Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- II. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrênciia ou a livre iniciativa econômica;
- III. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- IV. Manter regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de noventa dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;
- V. Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;
- VI. Renunciar expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO I;

**CLÁUSULA 4<sup>a</sup>.** Por meio do presente termo, com efeitos a partir de sua subscrição pelas partes, os Requerentes, de forma expressa e irrevogável:

- I. Reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados no ANEXO I, bem como sua responsabilidade pelo pagamento



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

destes, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura;

- II. Declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, autorizando o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;
- III. Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de eventuais valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas; e
- IV. Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que sejam credores.

§1º. A confissão do inciso I produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI, do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção e suspensão do prazo prescricional de todos os débitos objeto do acordo enquanto vigente a presente transação, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

§2º. A celebração da transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO I em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

### **DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA**

**CLÁUSULA 5<sup>a</sup>.** Considerando a situação econômica dos Requerentes e sua capacidade de pagamento, aferidas a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, serão concedidas as condições para adimplemento da Dívida Transacionada descritas nas “Cláusulas Especiais” e no ANEXO II, observados os seguintes pressupostos:



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

- I. Eventuais créditos que os Requerentes venham a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação; e
- II. A Dívida Transacionada constante do ANEXO I somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração da Transação.

§1º Os débitos inscritos em dívida ativa da União serão quitados conforme plano de pagamento descrito no ANEXO II e nas cláusulas especiais, com indicação do percentual das parcelas a serem pagas, cujo valor exato será obtido quando do cadastramento e consolidação das contas para débitos previdenciários e não previdenciários no sistema de parcelamentos da PGFN – SISPAR:

- I. Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de documento de arrecadação a ser obtido pelos Requerentes através do REGULARIZE, sendo o primeiro pagamento essencial para formalização do acordo;
- II. As amortizações dos débitos inscritos na dívida ativa da União serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substitui-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

§2º Os débitos de FGTS e contribuições da LC 110 serão quitados conforme plano de pagamento descrito no ANEXO II e nas condições especiais, sendo indicativo do valor das parcelas a serem pagas, cujo valor exato será obtido quando da operacionalização do acordo pela Caixa Econômica Federal.

- I. O pagamento da totalidade dos débitos de contribuição de FGTS rescisório deverá ser realizado a título de entrada, assim como os débitos de contribuições mensais devidas a trabalhadores com vínculos rescindidos à época da contratação e que reúnam as condições legais para a utilização de valores de sua conta vinculada.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

- II. Os descontos a serem ofertados somente poderão incidir sobre os valores devidos ao FGTS, sendo vedada, portanto, a redução de valores devidos aos trabalhadores.
- III. O valor de cada parcela será corrigido de acordo com o disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.
- IV. A responsabilidade pela operacionalização do acordo e emissão das guias de pagamento com as devidas correções é da Caixa Econômica Federal.

§3º Os débitos inscritos em dívida ativa da União e os débitos de FGTS e contribuições da LC 110 serão atualizados até a data do cadastramento e consolidação das contas nos sistemas de parcelamentos da PGFN-SISPAR e da CAIXA, que poderá ocorrer em mês posterior ao da assinatura do termo, quando serão obtidos o valor exato do saldo devedor de cada conta e os descontos efetivos aplicados.

**CLÁUSULA 6<sup>a</sup>.** Os Requerentes concordam que os depósitos judiciais em dinheiro e valores oriundos de bloqueio de contas bancárias disponíveis em quaisquer ações envolvendo os débitos transacionados sejam transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda para seu pagamento, afastada a aplicação de qualquer tipo de desconto.

§1º O aproveitamento dos valores a que se refere o caput ocorrerá após o cumprimento da ordem judicial de transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda pela instituição financeira depositária.

§2º Para efetiva amortização dos débitos, a FAZENDA NACIONAL fica autorizada a:  
(a) retirar provisoriamente da conta de transação a CDA que será objeto da inclusão do depósito; (b) amortizar a CDA com o valor do depósito transformado; e (c) reincluir a CDA na conta de transação.

§3º Na impossibilidade de adoção do procedimento previsto no caput e nos parágrafos anteriores, eventuais depósitos serão imputados na conta de transação individual a ser criada pela FAZENDA NACIONAL.

## **DAS GARANTIAS**

**CLÁUSULA 7<sup>a</sup>.** A formalização da presente Transação implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, sem prejuízo das garantias eventualmente oferecidas no presente acordo.

### **DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS**

**CLÁUSULA 8<sup>a</sup>.** Cabe às Requerentes desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações ou recursos; e renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), conforme exigência dos incisos IV e V do art. 3º da Lei nº 13.988/2020.

§1º A desistência e a renúncia de que tratam o caput não eximem os Requerentes do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§2º Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, os Requerentes deverão peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

### **DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO**

**CLÁUSULA 9<sup>a</sup>.** Implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia:

- I. A falta de pagamento integral de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas ou da prestação final, estando pagas todas as demais;
- II. A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

- III. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, dos Requerentes;
- IV. A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;
- V. A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;
- VI. O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, inclusive individualização dos valores recolhidos a título de FGTS nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores;
- VII. O não peticionamento, pelos Requerentes, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;
- VIII. O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;
- IX. A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;
- X. A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial dos Requerentes como forma de fraudar o cumprimento da Transação;
- XI. A comprovação de que os Requerentes se utilizam de pessoa natural ou jurídica interpresa para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional; e
- XII. A comprovação de que os Requerentes incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

§1º. Sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, caberá à Fazenda Nacional a notificação das Requerentes com concessão de prazo para regularização do vício ou a demonstração de sua inexistência.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

§2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá por mensagem no Regularize enviada apenas à primeira requerente, que será cadastrada como titular das contas SISPAR criadas em virtude da presente transação.

**CLÁUSULA 10<sup>a</sup>.** A rescisão da transação implicará a cobrança dos débitos, deduzidos os valores pagos sem descontos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§1º Rescindida a Transação, ou em caso de desistência dos Requerentes, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão ou desistência, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

§2º O procedimento de rescisão da transação observará o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022, ou ato que vier a substituí-la.

§3º Caso as garantias oferecidas no presente termo não sejam suficientes, responderão pelos débitos todos os demais bens dos Requerentes, sem qualquer benefício de ordem ou preferência.

§4º Observado o valor das avaliações apresentadas, na hipótese de rescisão da transação, os Requerentes conferem à Fazenda Nacional o direito expropriar os bens descritos no ANEXO III mediante alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado (art. 880 do CPC), admitindo-se o acolhimento de proposta que não caracterize preço vil, conforme definido pelo parágrafo único do art. 891 do CPC.

§5º A tentativa de alienação mencionada no item anterior poderá, a critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica “COMPREI” da PGFN, regulamentado pela Portaria PGFN nº 3.050/2022, ou ato que vier a substituí-la.

§6º Eventual desistência desse acordo, ainda que para adesão a outra transação ou parcelamento, não implicará liberação das garantias ofertadas.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

**CLÁUSULA 11.** A presente transação terá o prazo de vigência do plano de pagamento, ou prazo menor, caso sejam cumpridas todas as obrigações aqui previstas.

§1º Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela Fazenda Nacional, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para os Requerentes.

§2º A presente transação vincula e produz efeitos para todos os Requerentes, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitidos todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

§3º A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos Requerentes ou o cumprimento das obrigações acessórias.

§4º A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§5º Ressalva-se da previsão do parágrafo anterior a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte enquanto não assinado, estando todos acobertados por sigilo fiscal sendo vedada a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§6º Todas as comunicações envolvendo o presente acordo serão realizadas via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao respectivo processo SEI.

§7º A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

§8º O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no respectivo processo.

§9º A presente transação individual foi autorizada na forma prevista na Portaria PGFN 6.757/2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo, inclusive a homologação judicial.

**CLÁUSULA 12.** As cláusulas especiais derrogam as cláusulas gerais naquilo que com elas forem incompatíveis.

**CLÁUSULA 13.** Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Minas Gerais (Justiça Federal de Belo Horizonte) para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

### **CONDIÇÕES ESPECIAIS**

### **OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DOS REQUERENTES**

**CLÁUSULA 14.** Os Requerentes aceitam as condições gerais da presente transação e:

- I. Reconhecem que integram o grupo econômico aqui denominado “GRUPO GONTIJO” e concordam em serem incluídos nos sistemas da Dívida Ativa da União como responsáveis solidários pelos débitos relacionados no ANEXO I e os incluídos nas negociações mencionadas no inciso VIII *infra*;
- II. Reconhecem que utilizaram e obrigam-se a não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da União;
- III. Reconhecem a alienação e declaram que não alienarão ou onerarão bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
- IV. Responsabilizam-se pela manutenção das garantias oferecidas e relacionadas no ANEXO III até o integral cumprimento das condições previstas na transação, inclusive a confirmação da utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, exceto quanto às exceções previstas expressamente neste termo;
- V. Comprometem-se a informar à PGFN qualquer gravame, ainda que involuntário, que venha a incidir sobre os bens componentes da garantia, bem como de eventuais valores a serem recebidos, seja por meio de precatórios, de pagamentos de restos a pagar, ou de depósitos judiciais;
- VI. Desistem, neste ato, da seguinte negociação, e concordam com a rescisão da respectiva conta SISPAR para inclusão do saldo devedor final na



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

- transação individual: Cosimat Siderurgica De Matozinhos Ltda (03.200.559/0001-53) - Transação Extraordinária (Conta SISPAR 6252449);
- VII. Concordam que o saldo devedor da negociação relacionada no inciso anterior será apurado exclusivamente pela UNIÃO, mediante o afastamento dos benefícios concedidos e a dedução dos valores já pagos; e
- VIII. Comprometem-se a manter a regularidade da CONTA SISPAR nº 9489948, de titularidade da USIFER - USINA SIDERURGICA LTDA, conforme previsto em legislação específica.

### **OBRIGAÇÕES DA INTERVENIENTE ANUENTE**

**CLÁUSULA 15.** Além do previsto expressamente ao longo deste instrumento, a celebração da transação individual importa, para a Interveniente Anuente:

- I. Ciência integral dos termos da transação firmada, motivo pelo qual se comprometem a renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, ações judiciais, ou recursos que tenham por objeto a discussão de liquidez e certeza dos débitos relacionados no ANEXO I, especialmente a tutela cautelar antecedente nº 6018525-28.2024.4.06.3800, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo de defesa com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil;
- II. Dever de desistência de impugnações, recursos, ações e requerimentos, administrativos ou judiciais, que se refiram à cautelar fiscal 1065246-69.2021.4.01.3800 e outros envolvendo a dívida transacionada, inclusive quanto à discussão envolvendo responsabilidade tributária, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do acordo.
- III. Quanto aos depósitos judiciais com origem em numerário de sua titularidade, concordância com o previsto na Cláusula 6ª das Condições Gerais.
- IV. Dever de promover o pagamento de honorários, custas e despesas processuais de qualquer natureza a que a Fazenda Nacional seja eventualmente condenada nos autos dos Embargos de Terceiros 1027868-45.2022.4.01.3800.
- V. Obrigaçāo de realizar todas as comunicações exigidas no acordo através de requerimento administrativo via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao processo SEI 10695.105513/2023-93.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

Parágrafo único: o descumprimento, ou cumprimento irregular das obrigações assumidas pela **Interveniente Anuente**, configura causa de rescisão da transação, observando-se os procedimentos definidos na Portaria PGFN nº 6.757/2022, ou ato que posterior a substitua.

**CLÁUSULA 16.** Não se aplicam à **Interveniente Anuente** as condições da transação que:

- I. Resultem em reconhecimento de responsabilidade tributária;
- II. Autorizam a inclusão de dados dos Requerentes nas listas de devedores dos sistemas de gestão da dívida ativa da União; e
- III. Impõem aos Requerentes a obrigação de pagar as parcelas previstas no plano de amortização (ANEXO II).

### **DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA**

**CLÁUSULA 17.** Considerando a situação econômica dos **Requerentes**, aferida a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, bem como a capacidade de pagamento calculada com base em diversas fontes de informação, serão concedidos os seguintes benefícios:

- I. Desconto máximo de até 50,18% (cinquenta vírgula dezoito por cento) a cada uma das inscrições em dívida ativa relacionadas no ANEXO I, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros, encargos).
- II. Utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, titularizados pela primeira Requerente, equivalente a cerca de 14,88% do saldo devedor total apurado após a incidência dos descontos ajustados, haja vista a demonstração de sua imprescindibilidade para composição do plano de regularização;
- III. O crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL será integralmente aproveitado para liquidação do saldo remanescente da conta SISPAR criada para controle do parcelamento do “demais débitos”.
- IV. Prazo para quitação de 60 (sessenta) meses para os débitos previdenciários e 96 (noventa e seis) meses para os “demais débitos”.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

- V. À inscrição CSMG202301159 de contribuição social da Lei Complementar nº 110/01, será concedido desconto de 48,49%, e seu pagamento será feito na “Modalidade 6”, conforme simulação fornecida pela Caixa Econômica Federal, descrita no Anexo II.
- VI. Às inscrições de FGTS de titularidade da COSIMAT (03.200.559/0001-53) será concedido desconto de 34,88%, e seu pagamento será feito na “Modalidade 63” da simulação fornecida pela Caixa Econômica Federal, descrita no Anexo II.
- VII. Às inscrições de FGTS de titularidade da USIFER (18.127.498/0002-02) será concedido desconto de 25,50%, e seu pagamento será feito na “Modalidade 63” da simulação fornecida pela Caixa Econômica Federal, descrita no Anexo II.
- VIII. Às inscrições de FGTS de titularidade da USIFER (18.127.498/0003-85) será concedido desconto de 25,60%, e seu pagamento será feito na “Modalidade 63” da simulação fornecida pela Caixa Econômica Federal, descrita no Anexo II.

§1º. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos deste artigo ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados pela autoridade competente, dentro do prazo legal de cinco anos.

§2º. Caso os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não sejam confirmados pela autoridade competente, deverão os Requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para este fim, promover o pagamento à vista do saldo devedor amortizado indevidamente, sob pena de rescisão da transação, afastamento dos benefícios concedidos e cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos.

§3º. A titular dos créditos previstos no inciso II desta cláusula deve permanecer, durante todo o período de vigência da transação, no regime de apuração do IRPJ pelo Lucro Real, sob pena de rescisão da transação.

§4º. A titular dos créditos previstos no inciso II desta cláusula deverá manter, durante todo o período previsto no parágrafo anterior, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo a baixa dos valores nos respectivos documentos contábeis e fiscais.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

§5º. Para fins de aproveitamento dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, e sem prejuízo do previsto na Cláusula 5<sup>a</sup>, I, os Requerentes declaram, pelo presente instrumento, a inexistência ou esgotamento outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor do sujeito passivo.

**CLÁUSULA 18.** Devido à situação econômica dos Requerentes, as PARTES concordam que, para amortização da dívida transacionada descrita no ANEXO I, serão definidas prestações escalonadas e parcelas anuais, conforme plano de pagamento definido no ANEXO II.

§1º. Os pagamentos devem ser realizados nas datas de vencimento das parcelas apresentadas nas contas SISPAR criadas em decorrência desta transação individual, e respeitando as atualizações previstas nas condições gerais.

§2º Quaisquer pagamentos, recolhimentos ou compensações em valor superior ao das parcelas regulares vencidas ou a vencer, até o limite do saldo devedor, serão alocados nas parcelas vincendas, em **ordem crescente**.

§3º. Fica autorizada, conforme disponibilidade dos documentos de arrecadação no Regularize-SISPAR, a utilização do produto da alienação de bens, valores arrecadados em outros processos e/ou eventuais créditos que os Requerentes venham a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, inclusive eventuais valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para amortização antecipada da parcela 12 criada da conta SISPAR formalizada para amortização dos Débitos Previdenciários e das parcelas 36, 58 e 84 da conta SISPAR criada para amortização dos “Demais Débitos”.

§4º. Compete aos Requerentes obter os documentos de arrecadação referentes às parcelas especificadas no parágrafo anterior conforme previsto na Cláusula 5<sup>a</sup>, §1º, das Condições Gerais.

## **DAS GARANTIAS**

**CLÁUSULA 19.** As Requerentes oferecem como garantia da presente transação os bens imóveis e direitos relacionados no ANEXO III.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

§1º. Os Requerentes assumem total responsabilidade pela identificação, qualificação, limites, localização, propriedade, registro, cadeia dominial e riscos de evicção das garantias.

§2º. Os Requerentes comprometem-se a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos que incidam ou venham a incidir sobre os bens referidos no ANEXO III.

§3º. No caso de desapropriação total ou parcial do imóvel operacional relacionado no ANEXO III, deverão os devedores utilizar o valor da indenização na amortização ou liquidação da dívida transacionada.

§4º. Os Requerentes declaram que os bens e direitos referidos nos incisos encontram-se livres e desimpedidos de ônus, penhora e quaisquer dívidas *propter rem* que possam ferir a preferência creditícia da União, na forma do art. 186 do CTN, exceto aqueles já averbados até a data da assinatura do presente termo.

§5º. Ocorrendo perecimento, depreciação, deterioração ou oneração oriunda de credores preferenciais que cause redução significativa (superior a 20%) do valor dos bens oferecidos em garantia, comprometem-se os Requerentes a promoverem a substituição ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, sob pena de rescisão do presente.

**CLÁUSULA 20.** A garantia dos débitos incluídos na presente transação será formalizada mediante penhora dos bens relacionados no ANEXO III na execução fiscal nº 0000130-75.2017.4.01.3800, em trâmite perante a 5<sup>a</sup> Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ou outra que a Fazenda Nacional vier a indicar, contrição que vigorará até o pagamento integral das dívidas, inclusive a confirmação dos créditos de prejuízo fiscal de base de cálculo negativa de CSLL utilizados na transação.

§1º. Eventuais despesas com a formalização das penhoras, inclusive sua avaliação e registro junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, são de exclusiva responsabilidade dos Requerentes.

§2º Estando em dia as obrigações do presente acordo e após pagamento da 12<sup>a</sup> parcela da conta SISPAR criada para controle do parcelamento dos débitos previdenciários, fica assegurada a anuência da Fazenda Nacional com a liberação de



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

eventuais restrições judiciais que recaiam sobre outros bens e direitos dos Requerentes e da Interveniente Anuente, exceto os relacionados no ANEXO III e depósitos judiciais em dinheiro.

§3º Os gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial incidentes sobre bens e direitos dos Réus nas medidas cautelares fiscais 0010969-17.2013.8.13.0411 e 1065246-69.2021.4.01.3800 que não figurem como Requerentes ou intervenientes anuentes na presente transação individual serão mantidos até integral cumprimento do acordo ou a extinção dos referidos processos.

**CLÁUSULA 21.** As garantias descritas no ANEXO III poderão ser alienadas para amortização do plano de pagamento, livres de quaisquer ônus para a União, mediante autorização do Juízo em que efetuada penhora do bem e observado o disposto no artigo 880 do CPC, além das seguintes disposições:

- I. O pedido de alienação por iniciativa particular deverá ser instruído com avaliação e documento atualizado comprobatório da propriedade do bem;
- II. O produto da alienação deverá ser utilizado integralmente para quitação do plano de pagamento, até o limite do saldo devedor da transação, deduzidos os tributos incidentes sobre a venda; e
- III. As garantias poderão ser alienadas por valor inferior ao da avaliação apresentada à Fazenda Nacional, respeitado o disposto no parágrafo primeiro desta cláusula.

§1º. Caso o valor da alienação seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação apresentada, os Requerentes deverão apresentar garantia substitutiva ao bem alienado.

§2º A garantia substitutiva descrita no parágrafo anterior, que será aceita a critério da Fazenda Nacional, deverá ter valor igual ou superior à diferença entre 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem alienado e o valor da alienação.

§3º. Autorizada judicialmente a alienação do bem, o comprador pagará o respectivo preço preferencialmente mediante o recolhimento de DARF diretamente na conta de transação individual a ser criada pela Fazenda Nacional ou, excepcionalmente, por



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

depósito DJE vinculado a conta judicial, que deverá ser transformado em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional.

§4º. Após o pagamento integral do preço e a recomposição da garantia, quando for o caso, fica assegurada a anuência da Fazenda Nacional com a baixa da penhora/constricção anteriormente registrada

§5º. As prestações devidas para amortização da conta de transação descritas no ANEXO II deverão ser quitadas até a data do vencimento de cada parcela independentemente do exercício da prerrogativa e do êxito da alienação prevista no caput.

§6º. Eventual tentativa frustrada de alienação de bens nos termos do caput não impede a rescisão da presente transação, caso ocorra alguma hipótese de rescisão prevista no presente termo.

**CLÁUSULA 22.** Os Requerentes obrigam-se a informar a Fazenda Nacional a realização de qualquer depósito em favor [REDACTED] nos autos da ação nº [REDACTED], em trâmite perante a [REDACTED] da Comarca de [REDACTED] bem como em qualquer outro procedimento judicial ou arbitral.

## **PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS**

**CLÁUSULA 23.** Fica acordada a extinção das Medidas Cautelares Fiscais 0010969-17.2013.8.13.0411 e 1065246-69.2021.4.01.3800 em relação aos Requerentes e à Interveniente Anuente, a ser requerida pela Fazenda Nacional em até 30 dias contados do registro das penhoras mencionadas na CLÁUSULA 20.

§1º. Os Requerentes, a Interveniente Anuente e a Fazenda Nacional concordam com a suspensão das Cautelares Fiscais descritas no *caput* até o pedido de extinção ali mencionado.

§2º. Os Requerentes, a Interveniente Anuente e a Fazenda Nacional renunciam reciprocamente aos honorários nas Cautelares Fiscais 0010969-17.2013.8.13.0411 e 1065246-69.2021.4.01.3800, inclusive recursais.

§3º. As Requerentes e a Interveniente Anuente deverão desistir de quaisquer ações de defesa, incidentes, impugnações ou recursos vinculados às Cautelares Fiscais mencionadas no *caput* no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente termo, renunciando, igualmente, aos honorários recursais.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

§4º. O pedido de extinção que compete à União favorecerá apenas os Requerentes e a Interveniente Anuente, não contemplando outros réus das cautelares fiscais mencionadas no *caput* que não tenham firmado o presente acordo.

§5º. Os Requerentes assumem a responsabilidade pelo pagamento de quaisquer despesas e honorários advocatícios de sucumbência eventualmente fixados em desfavor da União nas cautelares fiscais 0010969-17.2013.8.13.0411 e 1065246-69.2021.4.01.3800, que deverão ser quitados diretamente nos autos judiciais no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão que os fixar, sob pena de rescisão da presente transação

**CLÁUSULA 24.** As execuções fiscais dos débitos relacionados no ANEXO I ficarão suspensas até o adimplemento integral do acordo e a confirmação dos créditos utilizados decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

**CLÁUSULA 25.** Com o objetivo de promover a quitação integral das verbas de sucumbência nas ações envolvendo os créditos transacionados, em especial a ação anulatória 1048841-55.2021.4.01.3800, as Requerentes comprometem a promover o pagamento de valor de certo de R\$1.186.656,68, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$49.444,03

§1º. O primeiro pagamento deve ser efetivado até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura deste instrumento pelas partes, e os demais no último dia útil de cada mês, sempre mediante recolhimento de DARF preenchido com o código de receita 2864.

§2º. Os valores devem ser acrescidos de juros de mora e correção monetária, conforme critérios fixados na cláusula 5<sup>a</sup>, §1º, II.

§3º. Os cálculos de atualização e os comprovantes de pagamentos dos honorários de sucumbência devem ser enviados pelas Requerentes semestralmente, através do portal Regularize da PGFN (serviço “Negociação Individual - Comprovação do cumprimento das obrigações”).

**CLÁUSULA 26.** Nas execuções fiscais e embargos do devedor dos débitos relacionados no ANEXO I que contenham o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 não será cabível a condenação dos Requerentes ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da União.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

## **HIPÓTESES ESPECÍFICAS DE RESCISÃO**

**CLÁUSULA 27.** Além do previsto nas condições gerais e especiais do termo de transação, também implicará rescisão do acordo, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia:

- I. Inadimplemento da parcela 12 da conta SISPAR criada para amortização dos Débitos Previdenciários;
- II. Inadimplemento de qualquer uma das parcelas 36, 58 e 84 da conta SISPAR criada para amortização dos “Demais Débitos”; e
- III. Quanto aos honorários de sucumbência ajustados na Cláusula 26, a falta de pagamento integral de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas, ou da prestação final, estando pagas todas as demais.

Parágrafo único: o pagamento das parcelas previstas nos incisos I e II com até 30 (trinta) dias de atraso não caracteriza inadimplência para fins de rescisão e instauração do procedimento definido nos artigos 70 e seguintes da Portaria PGFN nº 6.757/2022, ou em norma que venha a substitui-la.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 28.** Estando em dia as obrigações definidas no presente termo e após pagamento da 1<sup>a</sup> prestação de todas as contas de transação criadas no SISPAR em decorrência do acordo, os débitos relacionados no ANEXO I não serão óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa em relação aos Requerentes e à Interveniente Anuente.

§1º. A certidão positiva de débitos com efeitos de negativa poderá ser cancelada pela União, com reinserção dos dados dos Requerentes no CADIN, nas seguintes hipóteses:

- I. Inadimplemento da primeira prestação de qualquer das contas de transação criadas em decorrência do presente acordo;
- II. Inadimplemento, por mais de trinta dias, da parcela 12 da conta SISPAR criada para amortização dos Débitos Previdenciários;



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

- III. Inadimplemento, por mais de trinta dias, de qualquer uma das parcelas 36, 58 e 84 da conta SISPAR criada para amortização dos “Demais Débitos”;
- IV. Descumprimento das demais obrigações previstas nas condições gerais e especiais do presente instrumento.

**CLÁUSULA 29.** A celebração da transação não implica renúncia de direito, pela Fazenda Nacional, em caso de rescisão ou superveniência de novos débitos, à renovação dos atos de cobrança judicial ou extrajudicial visando à atribuição de responsabilidade tributária aos Requerentes e à Interveniente Anuente, nem à indicação de outros corresponsáveis pelos débitos do ANEXO I, não correndo qualquer prazo prescricional em desfavor da União durante a vigência do acordo.

**CLÁUSULA 30.** Enquanto não cumprido integralmente o plano de pagamento, considera-se saldo devedor o valor atualizado das inscrições em dívida ativa relacionadas no ANEXO I, apurado exclusivamente pela Fazenda Nacional, desconsiderando-se todos os descontos e benefícios concedidos neste acordo.

**CLÁUSULA 31.** Durante a vigência do acordo, todas as notificações e comunicações aos Requerentes e à Intervenientes Anuentes serão realizadas conforme previsto no §2º da Cláusula 9<sup>a</sup> das Condições Gerais.

**CLÁUSULA 32.** O cumprimento das obrigações definidas neste documento deve ser comprovado através do portal Regularize da PGFN (serviço “Negociação Individual - Comprovação do cumprimento das obrigações”), com menção expressa ao processo SEI 10695.105513/2023-93.

**CLÁUSULA 33.** O presente termo, seus ANEXOS e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI 10695.105513/2023-93.

## **DOS ANEXOS**

São parte integrante do Termo de Transação os seguintes Anexos:

Anexo I: Relação de débitos Transacionados

Anexo II: Plano de pagamento

Anexo III: Garantias



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

**Valor aproximado da transação: R\$277.370.235,17 (ref. agosto de 2024)**

PRFN6, setembro de 2024.



**Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes**  
Coordenador-Geral de Negociação/PGDAU

**Ranulfo Alexandre Pingosvik de Melo Vale**  
Procurador-Regional da Fazenda Nacional  
da 6ª Região



**Cristiano Silvério Rabelo**  
Procurador-Chefe da Dívida Ativa/PRFN6

**Júlio César Corrêa Santos**  
Procurador da Fazenda Nacional

GUSTAVO Assinado de forma  
FERRAZ digital por GUSTAVO  
GONTIJO FERRAZ

ANA PAULA Assinado de forma  
FERRAZ digital por ANA PAULA  
GONTIJO FERRAZ

**Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda.**  
03.200.559/0001-53

**Agromig Agropecuária Ltda.**  
05.684.141/0001-94

URBANO Assinado de forma  
FERRAZ digital por URBANO  
GONTIJO FERRAZ

URBANO Assinado de forma  
FERRAZ digital por URBANO  
GONTIJO FERRAZ

**Alameda Ipê Amarelo Participações Ltda.**  
31.943.736/0001-27

**Dex Comercial Exportadora de Ferro Ltda**  
39.306.718/0001-46

ENNES Assinado de forma  
GONTIJO digital por ENNES

GUSTAVO FERRAZ Assinado de forma digital  
GONTIJO por GUSTAVO FERRAZ

**Ea Empreendimentos Imobiliários Ltda.**  
21.922.620/0001-58

**Forte Empreendimentos e Participações S/A**  
05.806.994/0001-51



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

GUSTAVO  
FERRAZ  
GONTIJO

Assinado de forma  
digital por GUSTAVO  
FERRAZ

URBANO  
FERRAZ  
GONTIJO

Assinado de forma  
digital por URBANO  
FERRAZ

**Gerais Florestas Ind e Com de Madeiras**  
34.778.203/0001-25

ANA PAULA Assinado de forma  
FERRAZ digital por ANA  
PAULA FERRAZ  
GONTIJO

**Stevia Participações Ltda**  
20.041.459/0001-40

ANA PAULA Assinado de forma  
FERRAZ digital por ANA  
PAULA FERRAZ  
GONTIJO

**Ana Paula Ferraz Gontijo**

ELENICE Assinado de forma  
GONTIJO: digital por ELENICE

**Elenice Gontijo**

GUSTAVO Assinado de forma  
FERRAZ digital por GUSTAVO  
GONTIJO

**Gustavo Ferraz Gontijo**

ENNES Assinado de forma  
GONTIJO digital por ENNES

**Usifer Usina Siderúrgica Ltda**  
18.127.498/0001-13

ANGELA Assinado de forma  
MARIA FERRAZ digital por ANGELA  
GONTIJO

**Angela Maria Ferraz Gontijo**

ENNES Assinado de forma  
GONTIJO digital por ENNES

**Ennes Gontijo**

URBANO Assinado de forma  
FERRAZ digital por URBANO  
GONTIJO

**Urbano Ferraz Gontijo**

Ana Jalenna Assinado de forma  
Gomes digital por Ana  
Gontijo

**Ana Jalenna Gomes Gontijo**  
*Interventiente Anuente*